

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10680.000515/95-96
RECURSO Nº : 109.831
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1986 A 1990
RECORRENTE : DRF EM BELO HORIZONTE (MG)
RECORRIDA : WANAIR TÁXI AÉREO LTDA.
SESSÃO DE : 10 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 103-17.573

CUSTOS E DESPESAS - São dedutíveis os custos e despesas relativos às aeronaves comprovadamente utilizadas na atividade operacional da empresa.

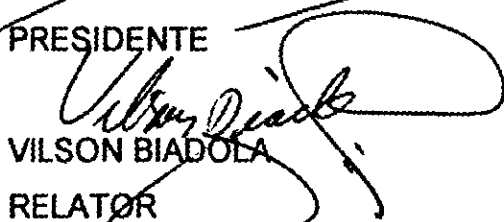
VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS - Rejeita-se o lançamento face a comprovação de erro de cálculo na determinação da matéria tributável.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL INTEGRALIZADO - Comprovada a obrigação legal de submeter os aumentos de capital à aprovação do órgão governamental regulador da atividade, não pode a pessoa jurídica ser penalizada na correção monetária dos valores efetivamente integralizados, por desobediência ao prazo estipulado para arquivamento das alterações contratuais no Registro do Comércio.

Recurso de ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos de recurso interposto por WANAIR TÁXI AÉREO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VILSON BIADOLA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10680/000.515/95-96
ACÓRDÃO Nº : 103-17.573

FORMALIZADO EM **18 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcia Maria Lória Meira, Victor Luís de Salles Freire, Sandra Maria Dias Nunes e Márcio Machado Caldeira.



PROCESSO Nº : 10680/000.515/95-96
ACÓRDÃO Nº : 103-17.573
RECURSO Nº : 109.843
RECORRENTE : WANAIR TÁXI AÉREO LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte (MG), contra a decisão de fls. 662/674, que exonerou o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário em montante superior ao limite estabelecido no inciso I do Artigo 34, do Decreto nº 70.235/72.

Referido crédito decorreu das matérias assim descritas no Auto de Infração de fls. 02/16:

1) Custos e Despesas Indedutíveis:

Glosa dos gastos relativos a aeronaves que não apresentaram receitas correspondentes aos dispêndios em determinados períodos:

- Aeronave PT - LQC:

. Ano-base 1.988..... Cz\$ 1.748.272,87

- Aeronave PT - LMG:

. Ano-base 1987..... Cz\$ 142.770,70

. Ano-base 1988..... Cz\$ 223.535,88

. Ano-base 1989..... Ncz\$ 17.676,35

- Aeronave PT - LIF:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº : 10680/000.515/95-96
ACÓRDÃO Nº : 103-17.573

. ano-base de 1988.....Cz\$ 788.809,62

- Aeronave PT - IRO:

. Ano-base 1989.....Ncz\$ 14.914,18

- Aeronave PT - LSW:

. Ano-base 1989.....Ncz\$ 4.169,30

- Aeronave PT - LHR:

. Ano-base 1989.....Ncz\$ 950.700,00

2) Variações Monetárias em excesso:

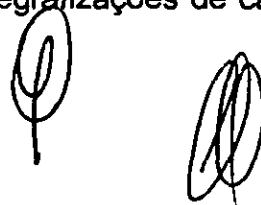
Calculo em excesso das variações cambiais relativas aos contratos de financiamentos no Bradesco (Aeronave PT - LHR) e Citibank (Aeronave PT - LIF), conforme demonstrativos e documentos anexos.

. Ano-base 1987.....Cz\$ 19.829.753,00

. Ano-base 1988.....Cz\$ 60.185.081,00

3) Saldo Devedor de Correção monetária apropriado a maior:

Decorrente da correção das integralizações de capital, sem observância do prazo legal para registro na Junta Comercial:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº : 10680/000.515/95-96
ACÓRDÃO Nº : 103-17.573

. Ano-base 1985.....	Cr\$ 2.797.107.154,00
. Ano-base 1986.....	Cz\$ 2.537.948,00
. Ano-base 1987.....	Cz\$ 18.015.693,00
. Ano-base 1988.....	Cz\$ 373.680.395,00
. Ano-base 1989.....	Ncz\$ 5.952.408,00

A contribuinte concordou expressamente com a tributação da importância de Cz\$ 895.356,00, relativa ao excesso de despesas de variação monetária no ano-base de 1987, impugnando o restante da exigência conforme petição de fls. 462/502.

A autoridade julgadora de primeira instância acolheu a impugnação do sujeito passivo, nessa parte, conforme decisão de fls. 662/674, tendo em vista a comprovação de receitas relativas às aeronaves nos anos-base correspondentes à glosa, conforme documentos anexados aos autos e identificados no decisório.

No tocante à variação monetária passiva porque a impugnante demonstrou a improcedência dos cálculos elaborados pela fiscalização, por sinal, admitida pela própria autuante (fls. 656/658).

Em relação ao saldo devedor de correção monetária a maior, pelo fato de que a autuada é legalmente obrigada, por força da sua atividade a submeter previamente as alterações contratuais ao Departamento de Aviação Civil, antes de registrá-las na Junta Comercial. Em consequência, não poderia submeter-se ao prazo de registro na Junta Comercial de seus aumentos de capital.

O exame do processo demonstra que a autoridade recorrente apreciou corretamente a matéria, bem como fundamentou a decisão recorrida em perfeita consonância com a legislação vigente e com as provas existentes nos autos.

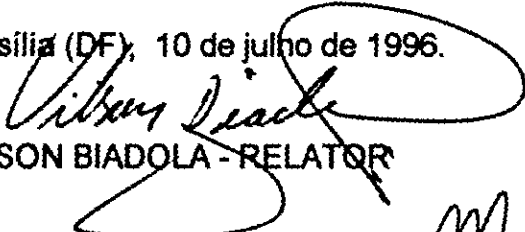


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/000.515/95-96
ACÓRDÃO Nº : 103-17.573

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício,
confirmando, nessa parte, a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Brasília (DF), 10 de julho de 1996.


VILSON BIADOLA - RELATOR

